



Parecer n.º 634/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 39/2020 – PL n.º 366/2020 que “Dispõe sobre os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício do poder de polícia em matéria ambiental pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente- SEMA/MT”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/04/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas no dia 27/03/2020, após foi encaminhada para esta Comissão e tendo a esta aportada no dia 06/04/2020.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 366/2020 – MSG n.º 39/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O Autor apresentou justificativa com seguinte fundamentação:

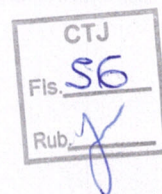
“No exercício da competência estabelecida no artigo 42 da Constituição Estadual de Mato Grosso, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviços públicos e/ou exercício do poder de polícia pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA”.

A presente proposta tem por objetivo atualizar e modernizar os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou do exercício do poder de polícia pela SEMA/MT, referente à análise do cadastro ambiental rural, análise, inspeção e vistoria para fins de outorga de direito de uso, de autorização, cadastros e licenças ambientais de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, atualmente dispostos na Lei n.º 10.242, de 30 de dezembro 2014.

Nesta proposta estão contidas inovações no tocante aos parâmetros e fórmulas até hoje aplicadas na seara ambiental, com o objetivo de reduzir o ônus financeiro suportado pelos usuários e empreendimentos econômicos que demandem a



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



prestação de serviços pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, bem como conferindo celeridade à tramitação dos processos, tendo como parâmetro o porte do empreendimento e o grau de impacto ambiental potencialmente gerado.

Outrossim, na proposta de lei encontra-se a previsão de isenção das taxas de licenciamento para as atividades/empreendimentos que se enquadrem como agricultura familiar, como forma de incentivo governamental ao pequeno agricultor familiar, já que no Estado de Mato Grosso há mais de 100.000 (cem mil) estabelecimentos com essa característica.

Cumprе ressaltar a atualização legislativa também se faz necessária porque a Casa de Leis recentemente aprovou o Projeto de Lei nº 314/2018 - Mensagem nº 100/2018, que após sanção governamental, convolou-se em Lei estadual nº 11.096, de 20 de março de 2020, a qual instituiu, em norma própria, a Taxa de Fiscalização Ambiental e do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Todas as inovações propostas tornarão mais justa a cobrança de taxas pela SEMA, trazendo para legalidade aqueles empreendimentos que se furtam de licenciar devido aos valores cobrados.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto à apreciação deste Parlamento, contando, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Por oportuno, renovo aos membros dessa Casa, protestos de apreço e consideração”.

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

Posteriormente, foram apresentadas as emendas n.º 01, 02 e 03, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando as emendas n.º 01, 02 e 03, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/06/2020.

Logo após, foram apresentadas as emendas n.º 04 e 05, a primeira de autoria do Deputado Silvio Fávero, e a última de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

Diante da apresentação de tais emendas, o projeto retornou para aquela referida Comissão de Mérito, que exarou parecer de mérito favorável a aprovação, acatando as emendas n.º 04 e 05.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto de lei possui a finalidade de atualizar e modernizar os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou do exercício do poder de polícia pela SEMA/MT, referente à análise do cadastro ambiental rural, análise, inspeção e vistoria para fins de outorga de direito de uso, de autorização, cadastros e licenças ambientais de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, atualmente dispostos na Lei nº 10.242, de 30 de dezembro 2014.

Preliminarmente, a constituição federal em seu artigo 145, inciso II, autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, in verbis:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Ainda, observa-se que a mesma envolve assunto de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VI da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Ainda dispõe em seu artigo 23, incisos VI, VII e XI, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a flora e a fauna, bem como registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, constituindo um verdadeiro condomínio de competências. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 58
Rub. X

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Dentre as normas gerais, destaca-se a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 2011, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com as alterações realizadas pela Lei Federal n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Dá análise dos dispositivos da ora norma proposta, não contraria ditames da legislação federais, verifica-se um sistema que confere mais clareza e precisão nos cálculos de taxas ambientais.

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2818/RJ de relatoria do Ministro Dias Tofolli confirma o preceito constitucional de que os estados-membros possuem competência suplementar para adequar as normas as suas particularidades locais:

Com efeito, ao tempo em que dispõe sobre a competência legislativa concorrente entre a União e os estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, duas situações em que compete ao estado membro legislar: (a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral – que é o caso ora em análise; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a respectiva suplementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

Nesse mesmo sentido o Tribunal do Estado de Mato Grosso na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1004779-71.2018.8.11.0000 de relatoria do Desembargador Juvenal Pereira da Silva ao tratar de matéria correlata aponta a competência legislativa concorrente dos Estados e a necessidade de se compatibilizar o princípio do desenvolvimento sustentável garantindo a existência digna de gerações futuras.

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA VERSANDO SOBRE O MEIO AMBIENTE – LEIS ESTADUAIS QUE AUMENTAM O TAMANHO DAS ÁREAS CARACTERIZADAS PEQUENAS PISCICULTURAS DISPENSANDO-LHES DA EXIGÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO NOS ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL – PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO . 1. O



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>59</u>
Rub. <u>X</u>

controle abstrato de constitucionalidade de normas estaduais que dispensam a licença ambiental para a atividade dos pequenos piscicultores (com até 05 hectares de lâmina d'água) em face da Constituição Estadual, deve ponderar a acepção social do desenvolvimento sustentável da região, com o escopo de atender às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de existência digna das gerações futuras, em outras palavras, sendo possível melhorar a qualidade de vida da comunidade atual sem prejudicar o potencial desenvolvimento das novas gerações. A tutela do meio ambiente não importa torná-lo intocável, tampouco privar o homem de explorar os recursos naturais, porque isso também melhora a qualidade de vida. Afinal, toda a ação do homem interfere no meio ambiente. O que não se permite, isso sim, é a degradação, a desqualificação do ambiente, a ponto de implicar no desequilíbrio e no esgotamento. (N.U 1004779-71.2018.8.11.0000, TRIBUNAL PLENO CÍVEL, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Órgão Especial, Julgado em 12/12/2019, Publicado no DJE 18/12/2019)

Por outro lado, a Constituição Federal no capítulo que trata da ordem econômica institui como princípio no art. 170, inciso VI, a defesa do meio ambiente, estabelecendo que a ordem econômica prevê um tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental ocasionado dos produtos e serviços, e nesse sentido que a proposta em análise atua, permite o desenvolvimento econômico em conformidade com o desenvolvimento sustentável.

Ressalta-se que, a pretensa norma, inova no tocante aos parâmetros e fórmulas, hoje aplicadas na Lei n.º 10.242, de 30 de dezembro de 2014, com o objetivo de reduzir o ônus financeiro suportado pelos usuários e empreendimentos econômicos que demandem a prestação de serviços pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, bem como confere maior celeridade a tramitação dos processos, tendo como parâmetro para o cálculo da taxa, o porte do empreendimento e o grau de impacto ambiental potencialmente gerado.

Ademais, a matéria em debate é da iniciativa do Poder Executivo, conforme artigo 39, “caput”, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Em relação às emendas n.ºs 01 e 02, estas visam à redução dos limites máximos a serem cobrados das taxas para licenciamento ambiental das atividades de bovinocultura, suinocultura, avicultura e aquicultura em geral, por isso, pelo aspecto constitucional e legal, tais emendas consagram o princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade traduz a inibição e a neutralização dos abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, por estas razões tais emendas devem ser acatadas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 60
Rub. Y

Já em relação à emenda n.º 03, visa à alteração da metodologia de cálculo, no intuito de que este sirva de mecanismo que melhore a viabilidade produtiva, especialmente pelo aspecto de custo da produção, no que tange aos limites máximos das taxas para licenciamento ambiental, cadastro e regularizações ambientais para as atividades energéticas, notadamente, em relação às usinas hidrelétricas, e assim, pelo aspecto constitucional e legal, tal emenda consagra o princípio da proporcionalidade, razão pela qual deve ser acatada.

A emenda n.º 04 tem o objetivo de acrescentar ao rol de beneficiários de isenção de taxa cobrada pela emissão de pescador, prevista no parágrafo 1 do artigo 7º, a inclusão dos ribeirinhos que praticam a atividade de pesca de subsistência, com fins de consumo doméstico ou escambo e que utilizem de petrechos definidos em legislação específica do Poder Público.

Tal emenda, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, posto que garantir aos ribeirinhos o mínimo existencial, razão pela qual deve ser acatada.

Por ultimo, a emenda n.º 05, tem por objetivo alterar a unidade de referência para cobrança de taxa de licença, em relação a frota com mais de 100 (cem) caminhões com nível de poluição e/ou degradação, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice, razão pela qual devem ser acatada.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** pela aprovação do Projeto de Lei n.º 366/2020 – Mensagem n.º 39/2020, de autoria do Poder Executivo, acatando as emendas n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05.

Sala das Comissões, em 22 de 06 de 2020.



IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 39/2020 – Projeto de Lei n.º 366/2020 – Parecer n.º 634/2020
Reunião da Comissão em 22 / 06 / 2020
Presidente: Deputado Dilmar Del Bosco
Relator: Deputado Silvio Feijó

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** pela aprovação do Projeto de Lei n.º 366/2020 – Mensagem n.º 39/2020, de autoria do Poder Executivo, acatando as emendas n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ

Fis. 62

Rub. W

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	36ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	22/06/2020 - 08h00min
Votação:	
Proposição:	PL N.º 366/2020 – MSG 39/2020
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	3	1		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Silvio Fávero presencialmente com parecer FAVORÁVEL, acatando as emendas n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05, o Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, e por videoconferência o Deputado Dr. Eugênio votaram com o relator, o Deputado Lúdio Cabral por videoconferência votou contra o relator, sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL, acatando as emendas n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/NCCJR